

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO Nº 52.492/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024

A **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, Cambuci, São Paulo – SP, representada neste ato por seu procurador infrafirmado vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Foi publicado o Edital supramencionado que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 09 (nove) elevadores para o novo Fórum da Comarca de Imperatriz-MA.

Ocorre que a impugnante observou, que apesar do objeto ser explícito ao informar que o serviço contratado é de fornecimento, no decorrer do Edital, Termo de Referência e Anexos, o Órgão traz exigências irregulares e que merecem reforma.

DS

JSON

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

A Minuta de Contrato, na cláusula 1.3.17.1, prevê:

*1.3.17.1. Durante a garantia, será prestada assistência técnica pela Contratada com serviços de manutenção preventiva e corretiva, **incluindo cobertura total de peças**, lubrificantes aplicados, pelo prazo de 12 (doze) meses, após conclusão total dos serviços e emissão do Termo de Recebimento Definitivo. (Grifo nosso).*

Contudo, conforme estabelecido na Lei 14.133/21, todos os elementos do edital precisam estar definidos de forma clara e precisa, de forma a viabilizar que os licitantes realizem seus orçamentos cientes das obrigações que serão assumidas.

Diante disto, visto que o objeto não discorre de forma clara, em razão da obrigação de troca de peças, durante o período de manutenção, sobre atos de vandalismo, uso indevido, agentes externos, por exemplo, umidade, poeira, gases, salinidade, variação de tensão elétrica, ferrugem, ou daqueles decorrentes de casos fortuitos ou força

maior, solicitamos que, as peças trocadas em decorrência destes fatores, sejam excluídas de forma expressa do objeto e incluída a previsão de aprovação de orçamento a parte.

Reforçamos que todos os fatores listados são considerados como fatores externos à Contratada e assim podem impactar diretamente na formação do preço mais vantajoso para a Administração.

DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs

DS
JSON

Solicitamos esclarecimento quanto a possibilidade de emissão de Nota Fiscal em dois CNPJs. Ocorre que, essa licitante, e provavelmente outras tantas, emite faturas em dois CNPJs, uma de sua matriz, referente aos equipamentos, e outro de sua filial, que instalará os equipamentos, **mas ambos da mesma empresa licitante**, ou seja, com a mesma raiz de CNPJ, embora o contrato e a habilitação sejam feitos em regra somente em uma delas, geralmente no estabelecimento da matriz ou do estabelecimento localizado mais próximo da prestação de serviços.

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A minuta do contrato prevê, como obrigação da Contratada:

*11.11. Responsabilizar-se objetivamente por todo e qualquer dano causado por seus empregados, **direta ou indiretamente**, ao patrimônio da CONTRATANTE ou a terceiro por dolo ou culpa, decorrente da execução dos serviços. (Grifo nosso).*

Data venia, o referido dispositivo viola a lei de regência, na medida em que amplia a responsabilidade da Contratada por todo e qualquer dano causado ao Tribunal.

O art. 120 da Lei nº 14.133/21 limita, todavia, a responsabilidade da Contratada aos **danos diretos**, causados à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua **culpa ou dolo**, conforme se depreende, *in verbis*:

*“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados **diretamente** à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a*

fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante”. (Grifo nosso).

E, limitar a responsabilidade do Tribunal aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável. Tal limitação visa, tão somente, evitar que a Contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

DS
JSON

Nesse contexto, requer a impugnante seja alterado os subitens acima transcritos, seja da Minuta de Contrato, seja dos anexos, que contenham disposição semelhante.

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

A Minuta de Contrato dispõe:

16.10. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do CONTRATANTE ou a apresentação de justificativas pela CONTRATADA, fica o CONTRATANTE autorizado a autorizar a empresa prestadora dos serviços de manutenção para executar os reparos, ajustes ou a substituição de seus componentes, bem como a exigir da CONTRATADA o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

Ocorre que a empresa vencedora deste certame será, perante os órgãos competentes, responsável técnica, civil e criminal pelos equipamentos ou serviços de sua responsabilidade e a intervenção de terceiros é prática vedada expressamente pelo CONFEA, através de sua Resolução nº 1002/02, que instituiu o Código de Ética Profissional de Engenharia, estabelecendo no art. 10, inciso IV, alínea “a” que é prática vedada aos profissionais “*intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal*”:

Qualquer interferência pode causar danos ou problemas técnicos futuros, capazes de causar falhas ou até mesmo a quebra do mesmo durante seu uso e, em casos mais extremos, causar até mesmo acidentes ou danos aos usuários. Assim, com a finalidade de vedar qualquer interferência de terceiro, o trecho assinalado merece ser removido.

DS
JSON

DA SUBCONTRATADA

20.2. A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

20.3. A empresa subcontratada, no que concerne aos seus empregados, estará sujeita às mesmas regras e exigências aplicáveis à Contratada, incumbindo a esta última todas as providências no sentido do seu cumprimento.

20.4. A Contratada deverá comprovar, ainda, a qualificação técnica da empresa subcontratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Com a devida *venia*, essa não é a realidade das empresas do ramo de elevadores, que geralmente subcontratam alguns serviços, com vistas a melhor atender sua atividade-fim.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 122 da Lei nº 14.1333/21, expressamente, a possibilidade da contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública.

Analisando a situação, Marçal Justen Filho¹ esclareceu que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório.

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533.

Dessa maneira, respeitado o limite legal, não pode esse Tribunal condicionar à sua prévia autorização a subcontratação de parte do serviço licitado, sem apresentar justificativa plausível para o ato.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

DS

JSON

Nesse sentido, Diógenes Gasparini² assim se manifestou:

“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”
(O destaque não é do original)

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que eventuais serviços a serem realizados, nos elevadores, podem ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada, não sendo necessária a comprovação da capacidade técnica da empresa subcontratada.

Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que tais serviços são executados por empresas credenciadas e treinadas pelos fabricantes, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário acerca da tecnologia aplicada.

Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e de seus Anexos, para que se permita a subcontratação de alguns serviços, na execução do objeto licitatório, sem a prévia aprovação ou avaliação da documentação técnica pelo Contratante.

² Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564.

DA GUARDA DO EQUIPAMENTO

A Minuta de Contrato estabelece:

12. DO FORNECIMENTO E ARMAZENAMENTO DOS EQUIPAMENTOS

12.1. As peças que compõem o novo equipamento ficarão sob guarda da Contratada em local indicado pela Contratante no canteiro de obras

Desse modo, requer seja modificado o referido item para que conste que o Contratante disponibilizará local seguro (com tranca e chave) para armazenamento do material, sendo igualmente responsável pelo mesmo ou, caso contrário, que as licitantes deverão incluir, em suas propostas, parcela destinada ao aluguel de um container, para tal fim.

DA ALOCAÇÃO DE RISCO

Novamente no que tange a responsabilidade civil, necessária a reforma da matriz de risco, pois lá são elencados como de responsabilidade da Contratada, elementos que poderão ser externos a sua vontade:

- . Problemas durante o transporte, carga e descarga dos equipamentos.
- . Descumprimento dos prazos previstos no cronograma físico-financeiro.

Isso porque todas essas causas não têm, necessariamente, nexos causal com a atividade desempenhada pela contratada, ou seja, aplicar-se-ia o instituto da força maior ou caso fortuito, não sendo o caso de necessária responsabilização imediata.

DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DA FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento prevista na cláusula 20 do Termo de Referência merece reforma, conforme se passa a demonstrar abaixo.

O cronograma físico-financeiro proposto nos dispositivos mencionados acima poderá onerar demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.

Saliente-se que ora impugnante, assim como as demais empresas do ramo, possui modelo de gestão da produção no qual os insumos são fornecidos no momento em que são processados.

DS

JSON

O principal objetivo é a diminuição dos estoques e a conseqüente redução de custos, possibilitando que o capital de giro não fique “empatado”. Essa produção é puxada (*pull system*), isto é, um produto só é fabricado quando for feito um pedido de compra por parte do cliente. Sendo assim, é ativada uma reação em cadeia para trás, que vai até a requisição dos insumos necessários à produção junto aos fornecedores.

Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, (iv) fabricação dos componentes; e (v) transporte e recebimento do material fabricado.

Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho.

Dessa maneira, caso seja mantida a forma de pagamento ora impugnada, as licitantes que puderem participar do certame, nas referidas condições, serão forçadas a aumentar o valor de suas propostas, a fim de que sejam compensadas pelo grande período em que ficarão sem receber uma remuneração condizente pela fabricação dos elevadores.

É certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, conseqüentemente, impedirá a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Isto posto, requer a Atlas Schindler seja alterada a forma de pagamento ora impugnada, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento abaixo sugerido:

DS
JSON

- 40% de cada elevador na apresentação de projetos e ART;
- 10% de cada elevador no início da fabricação de cada elevador;
- 20% de cada elevador no recebimento de cada elevador;
- 10% de cada elevador no início de instalação de cada elevador;
- 15% de cada elevador no recebimento de cada elevador;
- 5% de cada elevador no recebimento definitivo de cada elevador;

DO PEDIDO

Por tudo o exposto, requer a impugnação do acima disposto, bem como a consequente reformulação ou esclarecimento do mesmo.

Por fim, renovamos nossos votos de estima.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

São Luiz, 04 de março de 2024

DocuSigned by:
Joaquim Silvestre de Oliveira Neto
F8FF6F467F12460...

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F228CA9F2AD1431EBC1268DA1487E419

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Impugnação Tribunal de Justiça do Maranhão.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 8

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 3

Rubrica: 8

Lorena de Oliveira

Assinatura guiada: Ativado

Avenida do Estado, 6116

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

SP, SP 01516-900

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

lorena.oliveira@schindler.com

Endereço IP: 63.250.146.35

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Lorena de Oliveira

Local: DocuSign

04/03/2024 16:14:59

lorena.oliveira@schindler.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Joaquim Silvestre de Oliveira Neto

silvestre.oliveira@schindler.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:



F8FF6F467F12460...

Enviado: 04/03/2024 16:16:57

Visualizado: 04/03/2024 16:22:43

Assinado: 04/03/2024 16:23:01

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 63.250.146.35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/11/2020 15:35:35

ID: 0a4d16ed-32c9-4ab7-849a-f72f3c4b2ba7

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	04/03/2024 16:16:57
Entrega certificada	Segurança verificada	04/03/2024 16:22:43
Assinatura concluída	Segurança verificada	04/03/2024 16:23:01
Concluído	Segurança verificada	04/03/2024 16:23:01
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA

A Elevadores Atlas Schindler Ltda utiliza o portal de assinatura eletrônica da DocuSign Inc. (DocuSign) para obtenção de assinaturas de seus contratos, aditamentos a contratos, termo de cessão, termo de rescisão, entre outros documentos relativos à relações contratuais. Por meio do referido sistema, você receberá um e-mail com link para o documento atribuído ao seu e-mail para assinatura, conforme cadastro previamente realizado pela Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Lembre-se, você pertença à determinada pessoa jurídica, você somente poderá assinar o documento eletronicamente caso possua poder outorgado à si para representar sua instituição.

Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão “Eu concordo” na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviemos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa a ser oportunamente informada por documento emitido.

Para informar seu novo endereço de e-mail a Elevadores Atlas Schindler Ltda:

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço sao_cadatro_fornecedores@schindler.com e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas a Elevadores Atlas Schindler Ltda:

Para solicitar a entrega de cópias impressas dos documentos assinados, você deverá enviar uma mensagem ao e-mail do responsável na Elevadores Atlas Schindler Ltda pelo seu Contrato.

Hardware e software necessários:**

- (i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®
- (ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)
- (iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.
- (iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600
- (v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicas que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão “Eu concordo” abaixo.

Ao selecionar o campo “Eu concordo”, eu confirmo que:

- (i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e
- (ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique a Elevadores Atlas Schindler Ltda conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por Elevadores Atlas Schindler Ltda durante o curso do meu relacionamento com você.



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Impugnação ao edital de pregão eletrônico 90.003/2024 / Processo nº 52.492/2023

7 mensagens

Joaquim Silvestre De Oliveira Neto <silvestre.oliveira@schindler.com>

4 de março de 2024 às 16:30

Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "Pedro Augusto dos Santos Araujo (EXT)" <pedro.araujo@schindler.com>, "pedroaraujo@pedroaraujoecia.com.br" <pedroaraujo@pedroaraujoecia.com.br>

Prezado pregoeiro (a), segue em anexo arquivo com o pedido de impugnação ao edital em referência.

À disposição.



Silvestre Oliveira | Gerente Comercial
Phone 85 997010111 | Fax 34641215 | Mobile 85 997010111
silvestre.oliveira@schindler.com

Elevadores Atlas Schindler Ltda | CNE Comercial
Av. Washington Soares, 2251 | Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE | CEP 60811-341

www.schindler.com.br

We Elevate



The information contained in this message is intended only for use of the individual(s) named above and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. No confidentiality or privilege is waived or lost by any mistransmission. If you are not the intended recipient of this message you are hereby notified that you must not use, disseminate, copy it in any form or take any action in reliance of it. If you have received this message in error please delete it and any copies of it and notify the sender immediately.

TJMA DocuSign_Impugnação_Tribunal_.pdf
480K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

4 de março de 2024 às 18:25

Para: Debora Cristina Coutinho Vilas Boas <dccvboas@tjma.jus.br>, Divisão de Orçamentos e Custos TJMA <divorcamento.custos@tjma.jus.br>, "TJ, Diretoria" <direengenharia@tjma.jus.br>

Prezados,

Segue pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.003/2024 (Contratação de empresa especializada para fornecimento de 09 (nove) elevadores para o novo Fórum da Comarca de Imperatriz-MA)**

Para conhecimento e providências pertinentes aos pontos atinentes à área técnica.

Informo que a sessão de abertura está agendada para o dia **07/03/24 às 10:00h**.

Att,

Allyson Frank G. Costa

Pregoeiro TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Tribunal de Justiça do Maranhão

Coordenadoria de Licitação e Contratos

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

 **TJMA DocuSign_Impugnação_Tribunal_.pdf**
480K

Diretoria de Engenharia e Arquitetura TJMA <direengenharia@tjma.jus.br>
Para: colicitacao@tjma.jus.br

5 de março de 2024 às 12:31

Sua mensagem Para: Diretoria de Engenharia e Arquitetura TJMA Assunto: Fwd: Impugnação ao edital de pregão eletrônico 90.003/2024 / Processo nº 52.492/2023 Enviada em: 04/03/2024, 18:25:02 BRT foi lida em 05/03/2024, 12:31:17 BRT

Debora Cristina Coutinho Vilas Boas <dccvboas@tjma.jus.br>
Para: colicitacao@tjma.jus.br

6 de março de 2024 às 16:59

Sua mensagem Para: Debora Cristina Coutinho Vilas Boas Assunto: Fwd: Impugnação ao edital de pregão eletrônico 90.003/2024 / Processo nº 52.492/2023 Enviada em: 04/03/2024, 18:25:02 BRT foi lida em 06/03/2024, 16:59:40 BRT

Debora Cristina Coutinho Vilas Boas <dccvboas@tjma.jus.br>
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

6 de março de 2024 às 16:59

Segue resposta quanto aos questionamentos.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Referente à solicitação de especificação clara sobre a troca de peças durante o período de manutenção e a exclusão de peças trocadas em decorrência de atos de vandalismo, uso inadequado, entre outros, entendemos que tal especificação é desnecessária.

Não é possível prever todas as situações de forma exaustiva no contrato, e a lei já estabelece o mecanismo adequado para tratar tais eventualidades.

Assim, seguindo o raciocínio apresentado pelo próprio impugnante no item das responsabilidades da contratada, reforçamos que a responsabilidade por danos deve ser limitada aos casos de culpa ou dolo, conforme estabelecido legalmente.

DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs

Quanto à possibilidade de emissão de Nota Fiscal em dois CNPJs, a legislação vigente não prevê soluções alternativas além do consórcio ou subcontratação. Portanto, a emissão de

notas fiscais deve seguir as normas tributárias aplicáveis, e qualquer arranjo contratual que permita a emissão de notas fiscais por CNPJs distintos deve se dar por meio de consórcio ou subcontratação, respeitando-se as regras de habilitação e execução contratual.

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Em relação às responsabilidades da contratada, reiteramos que a minuta do contrato está em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/21, que limita a responsabilidade aos danos diretos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo. A cláusula em questão não amplia indevidamente a responsabilidade da contratada, mas sim, estabelece um parâmetro de responsabilização objetiva, que é prática comum em contratos administrativos e está em harmonia com a legislação pertinente.

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

A intervenção de terceiro para reparos e substituições é uma medida justificada pela necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A autorização para que a Administração contrate serviços de manutenção de terceiros, em caso de falha da contratada, não contraria as disposições do CONFEA, uma vez que a lei administrativa prevalece e deve ser interpretada de forma a permitir a adequada prestação do serviço público. Portanto, a medida está justificada pela falha no serviço e pela necessidade de proteger o interesse público.

DA SUBCONTRATAÇÃO

A possibilidade de subcontratação é uma prática comum e permitida na execução de contratos administrativos, desde que observadas as limitações legais e contratuais. No entanto, a subcontratação não pode ocorrer de maneira irrestrita, devendo ser precedida de autorização da Administração, a fim de assegurar a qualidade e a adequação dos serviços prestados, bem como a responsabilidade técnica sobre os mesmos.

DA GUARDA DO EQUIPAMENTO

Quanto à guarda do equipamento, informamos que será destinado um local de uso exclusivo e seguro para o armazenamento dos materiais, garantindo a integridade dos mesmos durante a execução do contrato. A Administração se compromete a disponibilizar um espaço adequado para tal finalidade.

DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DA FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento e o cronograma físico-financeiro propostos estão em conformidade com as práticas usuais de contratação pública e visam assegurar a adequada execução financeira do contrato. Entendemos que a programação de pagamentos deve refletir o equilíbrio contratual e a efetiva entrega dos bens ou serviços, sendo que ajustes pontuais podem ser discutidos durante a fase de negociação do contrato, desde que não comprometam a gestão financeira do projeto e o interesse público.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: pedroaraujo@pedroaraujoecia.com.br

6 de março de 2024 às 18:45

PREZADOS,

SEGUEM RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO .

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

6 de março de 2024 às 18:51

Para: silvestre.oliveira@schindler.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024

Processo nº 52.492/2023

A Empresa **MORAES E COELHO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.861.269/0001-74, com sede à Rua Equador nº 76, Bairro Jardim América - 15055-390 - São José do Rio Preto - SP, por intermédio de representante legal e advogada que esta subscreve, vem mui respeitosamente, perante ilustríssimo Pregoeiro, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão eletrônico declinado no preâmbulo com sustentação no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos demonstrados nessa peça.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dada que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 07 de março 2024 às 10h00, tendo sido, portanto cumprido o prazo pretérito de três dias úteis previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c ao item 12, subitem 12.1 do edital do pregão em referência.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada para fornecimento de 09 (nove) elevadores para o novo Fórum da Comarca de Imperatriz/MA, conforme especificação e quantidades constantes no Termo de Referência.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar detalhadamente o edital em referência, a ora IMPUGNANTE destaca-se no Instrumento Convocatório em epígrafe, quanto ao item 8.4, *in verbis*:

“8.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

8.4.2.3.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I - Publicados em Diário Oficial ou;

II - Publicados em jornal de grande circulação ou;

III - Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

IV - Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN n° 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1° de agosto de 1997, art. 60, acompanhada obrigatoriamente dos termos de abertura e de encerramento.”

Pois bem, primeiramente, cumpre citarmos o disposto no artigo 69, inciso I, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais;**”

De acordo com esse dispositivo, as empresas licitantes devem apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, como condição de habilitação em processos licitatórios, na forma da lei.

Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Ainda, nesse sentido prescreve que todo empresário e sociedade empresária deve ter sistema de escrituração contábil, bem como levantar anualmente balanço patrimonial e resultado econômico. Além disso, preconiza que é indispensável o **livro diário** para referida escrituração, e que este consiste **no instrumento hábil a registrar o balanço patrimonial e resultado econômico das empresas.**

Partindo-se de análise do teor das prescrições constantes no art.1.179 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de **contabilidade, mecanizado ou não**, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.” (Grifo nosso)

Oportuno ressaltar que a parte final do art.1.180 do Código civil – que diz ser o livro diário indispensável – **admite sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica.**

Na trilha, repisamos o disposto no ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

“9- Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, **em forma não digital**, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.”
(grifo nosso)

Dispõe o art.27 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

As empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no cartório de títulos e documentos, a ata de aprovação das suas contas, bem como o arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, **RESSALVADO A “ME OU EPP.”**

A propósito é imperioso esclarecer, a IMPUGNANTE é enquadrada como ME optante pelo Simples Nacional e, assim sendo, esta **DESOBRIGADA POR LEI A PROCEDER AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL, bem como às demais exigências contidas na peça editalícia**, porém o seu registro contábil é autenticado no Cartório de Registro Civil, o qual está autorizado a registrar livros mercantis no Registro de Pessoas Naturais, conforme previsão contida no art.12 da Lei nº 8.935/94.

Nota-se que para cada tipo de sociedade há um modo de registro a ser seguido, não tendo parâmetros legais os embasamentos contido na peça editalícia para que o balanço patrimonial seja registrado perante a Junta Comercial e/ou demais exigências na apresentação do balanço. **A legislação em determinadas sociedades delibera que o registro do balanço patrimonial seja feito perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com regramento pela Lei Federal nº 6.015/73, como é o caso desta IMPUGNANTE.**

Importante registrar que, o registro do Livro Diário Geral no Estado de São Paulo, as empresas podem autenticar/registrar seus livros mercantis no Registro de Pessoas Naturais, conforme previsão contida no art.12 da Lei nº 8.935/94, abaixo transcrito:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.”

Aliás, por meio da Deliberação nº 03/1970, a Junta Comercial do Estado de São Paulo delegou competência aos servidores ou serventuários da Justiça, designados pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado, para procederem a autenticação dos livros mercantis nas comarcas deste Estado, localizados fora da Capital.

Ademais, as Normas de Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo atribuem ao registrador, além de registrar/autenticar os livros comerciais, **proceder a remessa da segunda via à Junta Comercial:**

SEÇÃO XII - DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS

“142. A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública.

142.1. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, a atribuição será comum a todas, que a exercerão cumulativamente.

142.2. Os emolumentos pela autenticação dos livros mercantis são os cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, previstos no item 3, da Tabela II, do Regimento de Custas.

(...)

146. Os lançamentos serão feitos em 2 (duas) vias, permanecendo a original no Registro Civil das Pessoas Naturais e remetida a

outra, mensalmente, à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.” (grifo nosso)

Conclui-se que os balanços registrados em Cartório no qual consta a chancela cartorária: “**Autorizado a registrar Livros Mercantis nos termos do Decreto Lei nº 486, de 03/03/1969 – Decreto Federal nº 64.567, de 22/05/1969 – Capítulo XVII, Seção VIII das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo**”, são aceitos e considerados na forma da Lei.



Sobre o assunto em pauta, a seguir citamos algumas deliberações:

“LICITAÇÃO. Concorrência pública. 1. Quadro societário idêntico ao de outra empresa proibida de licitar e de contratar temporariamente com o Poder Público, decretada em sede de liminar em ação por ato de improbidade administrativa. Pretensão da segunda colocada no certame de estender o impedimento à vencedora e obter a desconsideração da personalidade jurídica. Ofensa ao disposto no art. 5º, LVII, da CR. Personalidade da pessoa jurídica diversa daquela ostentada pelos seus sócios. Desconsideração que, na previsão do NCPC, enseja instauração de incidente (art. 133), a demandar produção de provas (art. 135), inviável na estreita via domandamus. 2. **Balanco patrimonial registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais na comarca de sua sede. Inabilitação por ausência de registro na Junta Comercial.** Inadmissibilidade. Atribuição acometida ao registrador que encaminhará cópia à JUCESP. Exigência não prevista no edital ou no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. 3. Ordem denegada em primeiro grau. Recurso provido para

conceder a segurança. (TJSP; Apelação 1034600-92.2016.8.26.0576; Relator(a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento 06/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017).”
(grifo nosso)

Portanto, plenamente demonstrada a total incongruência do presente Edital, no que se refere às exigências na apresentação do balanço patrimonial, quanto:

- “I - Publicados em Diário Oficial ou;
- II - Publicados em jornal de grande circulação ou;
- III - Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- IV - Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6o, acompanhada obrigatoriamente dos termos de abertura e de encerramento.”

Ademais reza no **art. 69, I da Lei 14.133/2021**: a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **não prevendo as exigências de I à IV do item 8.4.2.3.1 contidas no referido Edital**, assim REQUER que VOSSA SENHORIA QUE SE DIGNE A ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando a peça editalícia do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024, **sendo considerados aceitos como na forma da Lei, os balanços registrados em Cartórios de Registro Civis.**

IV) – DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER:

1 - REQUER A ORA IMPUGNANTE A VOSSA SENHORIA QUE SE DIGNE A ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando a peça editalícia do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024, sendo considerados aceitos como na forma da Lei, os **balanços registrados em Cartórios de Registro Civis.**

Pugna-se pela necessidade de retificação do ato convocatório por tudo o que acima foi exposto, bem como e tendo em vista o que dispõe a Lei, a Doutrina no melhor Direito, conforme § 1º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021, **REQUER a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.**

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, aos 01 de março de 2024.

**MARIA INES
BARBOSA DA
SILVA**

Digitally signed by MARIA
INES BARBOSA DA SILVA
Date: 2024.03.01 20:34:10
-03'00'

MORAES E COELHO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - ME

CNPJ nº 08.861.269/0001-74

Maria Inês Barbosa da Silva

OAB/SP nº 386.009

Assunto: Resposta à impugnação da empresa MORAES E COELHO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - ME

Proc. nº 52.492/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.003/2024 (Contratação de empresa especializada para fornecimento de 09 (nove) elevadores para o novo Fórum da Comarca de Imperatriz-MA)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **MORAES E COELHO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - ME** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2024, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **07 de março de 2024**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 01 de março de 2024, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei nº 14.133/2021(art. 164,caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DO PONTO QUESTIONADO

A) Item 8.4 do Edital – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Assim dispõe a impugnante:

“ III – DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar detalhadamente o edital em referência, a ora IMPUGNANTE destaca-se no Instrumento Convocatório em epígrafe, quanto ao item 8.4, *in verbis*:

“8.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

(...)

8.4.2.3.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:.”

- I - Publicados em Diário Oficial ou;
- II - Publicados em jornal de grande circulação ou;
- III -Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- IV - Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 60,acompanhada obrigatoriamente dos termos de abertura e de encerramento.”

A propósito é imperioso esclarecer, a IMPUGNANTE é enquadrada como ME optante pelo Simples Nacional e, assim sendo, esta **DESOBRIGADA POR LEI A PROCEDER AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL**, bem como às demais exigências contidas na peça editalícia, porém o seu registro contábil é autenticado no Cartório de Registro Civil, o qual está autorizado a registrar livros mercantis no Registro de Pessoas Naturais, conforme previsão contida no art.12 da Lei nº 8.935/94.

Nota-se que para cada tipo de sociedade há um modo de registro a ser seguido, não tendo parâmetros legais os embasamentos contido na peça editalícia para que o balanço patrimonial seja registrado perante a Junta Comercial e/ou

demais exigências na apresentação do balanço. A legislação em determinadas sociedades delibera que o registro do balanço patrimonial seja feito perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com regramento pela Lei Federal nº 6.015/73, como é o caso desta IMPUGNANTE...Ademais reza no art. 69, I da Lei 14.133/2021: a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios sociais, não prevendo as exigências de I à IV do item 8.4.2.3.1 contidas no referido Edital, assim REQUER que VOSSA SENHORIA QUE SE DIGNE A ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando a peça editalícia do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024, sendo considerados aceitos como na forma da Lei, os balanços registrados em Cartórios de Registro Civil.”

Item A) PROCEDENTE.

Em síntese, a impugnante alega que o Edital deve ser alterado em face da exigência supramencionada para atendimento ao ITEM relativo à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, assim estabelecido no Edital, cláusula 8.4.2.3.1.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 em seu art. 69 elenca quais documentos necessários para atendimento ao quesito qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

Já o art. 70, assim dispõe:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

A qualificação econômico-financeira solicitada deve ser proporcional à complexidade ao objeto licitado, levando em consideração à observância à regra constitucional, bem como às normas legais e infralegais que regem a matéria determinando que as exigências sejam mínimas possíveis. Tem-se com isso, a não existência de instrumentos convocatórios, com cláusulas excessivas e impositivas ao extremo que possam restringir ou impedir a participação de quem quer que seja ao certame.

Considerando o questionamento da Licitante com o teor exposto, a partir das normas e fundamentos ali apresentados em sua peça, entendemos que a irresignação, merece ser acolhida, vez que o objetivo primordial é de alcançar a melhor contratação, estimular a ampla competitividade e observar os critérios de isonomia entre os participantes.

Logo, reitera-se, será aceito o registro dos balanços registrados não só nas Juntas Comerciais, assim como, em Cartórios de Registro Civil, conforme disciplinado nas normas existentes apresentadas e que disciplinam a aludida discussão.

Ademais, ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o objeto licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela todas as normas legais aplicáveis, mesmo que o Edital assim não o exija diretamente.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo PROCEDENTE, de acordo com as normas e legislação já existentes, bem como pelas razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente e princípios correlatos. Outrossim, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **mantemos a sessão da licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2024, visto que não há alterações capazes de afetar a proposta dos licitantes.**

São Luís/MA, 06 de março de 2024.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA

Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK
GOUVEIA COSTA
Dados: 2024.03.06 13:39:25 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJMA

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Lic. TKE 019767

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024
Processo Administrativo Nº 52.492/2023

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0048-81, com endereço na Av. São Luís Rei de Franca 19, Sala 06, Bairro Turu, São Luis/MA, CEP 65076-730, através de seu representante legal Márcio Moreno Serejo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DO OBJETO LICITADO

O edital apresenta em seu preâmbulo o objeto de contratação, “empresa especializada para fornecimento de 09 (nove) elevadores”. Ocorre que, analisando a descrição do objeto, verificamos uma omissão na delimitação do serviço a ser prestado.

Em análise ao Termo de Referência, onde consta a descrição dos serviços, não foi mencionado que a empresa deverá fabricar e instalar o elevador. Tal alteração do objeto, reflete diretamente na qualidade do serviço prestado, pois a empresa vencedora possuiria conhecimento técnico além da montagem do equipamento.

Em razão do escopo do serviço, que, no presente caso, envolve diretamente o bem maior assegurado constitucionalmente – a vida –, é imprescindível que seja mantida a segurança e eficiência do(s) elevador(es), mediante empresa com expertise não apenas em montagem ou substituição de peças. Até porque os equipamentos são ainda novos, de modo que se outra empresa diversa da fabricante montar o equipamento poderá provocar alguma desconfiguração, prejudicando sobremaneira seu rendimento.

Ressaltamos, que a alteração do termo do objeto “fornecimento” para “fabricação e instalação”, demonstra para as empresas interessas, que a simples compra

11/13

dos componentes e montagem não satisfaz o interesse público. O objeto licitado engloba a instalação do equipamento e posterior serviço de manutenção.

Sendo assim, essa impugnante, requer que seja alterado a descrição do objeto, constando em sua descrição que o serviço deverá ser **prestado por empresa especializada na fabricação e instalação de 09 elevadores**, visando uma melhor segurança jurídica na escolha da empresa vencedora e qualidade do serviço prestado.

2. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório (**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES**) disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente as multas estão estabelecidas na minuta de contrato até o percentual de 30% (Trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

11.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado.

11.4.1. Para as infrações previstas nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

11.4.2. Para as infrações previstas nos itens 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

11.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

11.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador

dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

3. DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “39”, que compreende apenas a prestação de serviços (instalação), consoante se extrai do item que segue:

CLÁUSULA DEZENOVE – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1. Os recursos orçamentários para atender ao pagamento do objeto deste Contrato correrão a Dotação Orçamentaria seguinte:

19.1.1. Unidade orçamentaria: 04901 - Fundo Especial de Modernização e reaparelhamento do judiciário - FERJ.

19.1.2. Função: 02 - Judiciaria.

19.1.3. Subfunção: 061- Ação Judiciaria.

19.1.4. Programa: 0543 – Prestação Jurisdicional.

19.1.5. Natureza de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Ocorre que, como a contratação refere-se ao serviço de fornecimento de elevadores e prestação do serviço de manutenção. Tal previsão, pode causar incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços de manutenção.

Dessa forma, tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço**.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante, se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas. **Assim, sugerimos a distribuição em: 75% de materiais e 25% em serviços.**

Alternativamente, que seja expressamente autorizada a emissão das Notas Fiscais conforme legislação fiscal, observando a natureza do fato gerador.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.
São Luís/MA, 26 de Fevereiro de 2024.

DocuSigned by:

MARCIO MORENO SEREJO

ACE918F55957417...

Marcio Moreno Serejo
Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA**

Proc. nº 52.492/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.003/2024 (Contratação de empresa especializada para fornecimento de 09 (nove) elevadores para o novo Fórum da Comarca de Imperatriz-MA)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.003/2024, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **07 de março de 2024**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 26 de fevereiro de 2024, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei nº 14.133/2021(art. 164,caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) Item 01 do Termo de Referência – DO OBJETO LICITADO

Assim dispõe a impugnante:

“ O edital apresenta em seu preâmbulo o objeto de contratação, “empresa especializada para fornecimento de 09 (nove) elevadores”. Ocorre que, analisando a descrição do objeto, verificamos uma omissão na delimitação do serviço a ser prestado.

Em análise ao Termo de Referência, onde consta a descrição dos serviços, não foi mencionado que a empresa deverá fabricar e instalar o elevador. Tal alteração do objeto, reflete diretamente na qualidade do serviço prestado, pois a empresa vencedora possuiria conhecimento técnico além da montagem do equipamento.

Em razão do escopo do serviço, que, no presente caso, envolve diretamente o bem maior assegurado constitucionalmente – a vida –, é imprescindível que seja mantida a segurança e eficiência do(s) elevador(es), mediante empresa com expertise não apenas em montagem ou substituição de peças. Até porque os equipamentos são ainda novos, de modo que se outra empresa diversa da fabricante montar o equipamento poderá provocar alguma desconfiguração, prejudicando sobremaneira seu rendimento.

Ressaltamos, que a alteração do termo do objeto “fornecimento” para “fabricação e instalação”, demonstra para as empresas interessas, que a simples compra dos componentes e montagem não satisfaz o interesse público. O objeto licitado engloba a instalação do equipamento e posterior serviço de manutenção.

Sendo assim, essa impugnante, requer que seja alterado a descrição do objeto, constando em sua descrição que o serviço deverá ser prestado por empresa especializada na fabricação e instalação de 09 elevadores, visando uma melhor segurança jurídica na escolha da empresa vencedora e qualidade do serviço prestado .”

Item A) IMPROCEDENTE.

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente fundamentado no item 4.12 do termo de Referência, nos seguintes termos:

4.12. Os custos relativos aos itens abaixo relacionados deverão estar considerados nos preços propostos: custos com desmontagem e retirada da sucata, projetos executivos, ART, fornecimento do equipamento e serviços

de frete, instalação, serviços gráficos, serviços técnicos complementares, segurança da obra, elaboração do “as built”, segurança e medicina do trabalho, equipamentos de proteção individual e coletiva, inclusive manutenção e reparo dos equipamentos por 12 (doze) meses, custos financeiros e administrativos, lucro, além dos demais tributos incidentes, entre outros.

B) 2– Das Multas Contratuais – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

Assim dispõe a impugnante:

“ O ato convocatório (**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES**) disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente as multas estão estabelecidas na minuta de contrato até o percentual de 30% (Trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

11.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado.

11.4.1. Para as infrações previstas nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

11.4.2. Para as infrações previstas nos itens 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

11.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

11.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.”

Item B) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente, nos seguintes termos: *“Conforme consta na minuta, existem itens que podem chegar a 30%, por se tratar de questões administrativas, conforme recorte abaixo do edital, sugerimos que a Coordenadoria de Licitação possa responder ao questionamento.*

11.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

11.1.5. fraudar a licitação

11.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

11.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

11.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

11.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

11.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

11.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

Quanto à alegação registrada, tem-se que o próprio Edital é claro, pois dispõe de cláusulas próprias a essa temática, mas precisamente dos itens **11.4 ao 11.6**. Ademais, isto é confirmado na própria insurgência apresentada, senão vejamos.

11.4. A multa será recolhida em percentual **de 0,5% a 30%** incidente sobre o valor do contrato licitado.

11.4.1. **Para as infrações previstas nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.**

11.4.2. **Para as infrações previstas nos itens 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.**

11.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

11.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação. (g.n)

Corroborando a aludida análise, ressalta-se que o Edital segue os ditames e limites estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, art. 156, inc. V, § 3º, nos seguintes termos:

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado** ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art.155 desta Lei. (g.n)

C) 3 – Dos percentuais de faturamento

Assim dispõe a impugnante:

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “39”, que compreende apenas a prestação de serviços (instalação), consoante se extrai do item que segue:

CLÁUSULA DEZENOVE – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1. Os recursos orçamentários para atender ao pagamento do objeto deste Contrato correrão a Dotação Orçamentaria seguinte:

19.1.1. Unidade orçamentaria: 04901 - Fundo Especial de Modernização e reaparelhamento do judiciário - FERJ.

19.1.2. Função: 02 - Judiciaria.

19.1.3. Subfunção: 061- Ação Judiciaria.

19.1.4. Programa: 0543 – Prestação Jurisdicional.

19.1.5. *Natureza de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.*

Ocorre que, como a contratação refere-se ao serviço de fornecimento de elevadores e prestação do serviço de manutenção. Tal previsão, pode causar incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços de manutenção.

Dessa forma, tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: X% material, Y% serviço.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante, se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas. Assim, sugerimos a distribuição em: 75% de materiais e 25% em serviços.

Alternativamente, que seja expressamente autorizada a emissão das Notas Fiscais conforme legislação fiscal, observando a natureza do fato gerador.

Item C) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente fundamentado no item 9.4 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

9.4. Deverão ser obedecidos aos seguintes critérios quanto ao item fornecimento e instalação de equipamentos:

- 40% do valor total de cada elevador, após aprovação de todos os Projetos Executivos pela Fiscalização, ART e início da fabricação;
- 25% do valor total de cada elevador, após fabricação e entrega no local;
- 25% do valor total de cada elevador, após instalação;
- 10% do valor total de cada elevador, após ensaios e testes finais (entrega final) e emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo IMPROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no Edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente e princípios correlatos. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2024.**

São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA
Dados: 2024.02.29 16:00:51 -03'00'
Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJMA